

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.974, DE 2023

Declara a “Ciranda”, como  
Manifestação da Cultura Nacional.

**Autor:** Deputado ERIBERTO MEDEIROS

**Relatora:** Deputada LÍDICE DA MATA

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.974, de 2023, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que objetiva declarar a “Ciranda” como manifestação da cultura nacional.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição original possui a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei declara a Ciranda, como Manifestação da Cultura Nacional.

Art. 2º Fica reconhecido a Ciranda, como Manifestação da Cultura Nacional, nos termos do art. 215, §1º, da Constituição Federal.

“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Na Comissão de Cultura, a Relatora, Deputada Lídice da Mata, apresentou voto pela aprovação da matéria na forma de substitutivo, posteriormente adotado pela Comissão em reunião extraordinária realizada em 24 de setembro de 2025, conforme segue *infra*:



“Art. 1º Fica reconhecida a Ciranda do Nordeste como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Em seu parecer, a Comissão de Cultura consignou que o reconhecimento da “Ciranda do Nordeste” harmoniza-se com o processo de registro realizado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), que reconheceu oficialmente a Ciranda do Nordeste como Patrimônio Cultural do Brasil no Livro das Formas de Expressão do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial.

Destacou-se, ainda, que a delimitação regional adotada no substitutivo busca conferir maior precisão normativa à proposição, diante da constatação de que a manifestação cultural analisada possui ocorrência articulada nos Estados de Pernambuco, Alagoas e Paraíba.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tramita em regime ordinário, conforme o art. 151, III, do mesmo diploma. No caso, a atuação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania decorre do art. 54 do RICD, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto não possui apensos e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição, bem como do substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura.

Quanto à competência legislativa matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, que atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar sobre cultura e proteção ao patrimônio cultural brasileiro. Nesse sistema, cabe à União editar normas gerais sobre a matéria, estabelecendo diretrizes de alcance nacional voltadas à promoção, valorização e proteção das manifestações culturais brasileiras.

Nesse sentido, a proposição que declara a “Ciranda” como Manifestação da Cultura Nacional possui natureza de norma geral, porquanto reconhece e promove bem cultural representativo da identidade e da diversidade cultural do País, transcendendo interesses meramente regionais ou locais. Trata-se, portanto, de atuação legislativa compatível com a competência da União para definir parâmetros nacionais de tutela do patrimônio cultural imaterial brasileiro. Cumpre destacar, ainda, que o substitutivo aprovado faz referência à “Ciranda Nordestina”, circunstância que evidencia a dimensão interestadual e nacional da manifestação cultural, reforçando a competência da União para disciplinar a matéria por meio de normas gerais.

No tocante à iniciativa, a proposição foi apresentada por parlamentar no exercício da iniciativa legislativa geral prevista no art. 61, *caput*, da Constituição Federal. A matéria não se insere nas hipóteses de iniciativa reservada do Presidente da República ou de outros órgãos constitucionais, tampouco promove reorganização administrativa, criação de cargos públicos, imposição de atribuições administrativas específicas ou aumento de despesa



obrigatória. Cuida-se de norma de natureza declaratória e simbólico-cultural, razão pela qual não há afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Também se revela adequada a utilização de lei ordinária para a disciplina da matéria, inexistindo reserva constitucional de lei complementar ou exigência de outro veículo normativo específico.

Sob o prisma material, a proposição original e o substitutivo mostram-se compatíveis com os princípios e regras da Constituição Federal. O reconhecimento legislativo da Ciranda como manifestação da cultura nacional concretiza os comandos constitucionais de proteção e valorização das manifestações culturais brasileiras previstos fundamento nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, que impõem ao Estado o dever de garantir o pleno exercício dos direitos culturais e proteger as manifestações das culturas populares brasileiras. Assim, ao conferir reconhecimento nacional à “Ciranda”, a proposição concretiza a função constitucional da União de estabelecer diretrizes gerais de proteção e valorização da cultura nacional, não se limitando à competência suplementar atribuída aos Estados.

Ademais, a matéria não restringe direitos fundamentais, não impõe tratamento discriminatório arbitrário e não interfere em esferas de autonomia constitucionalmente protegidas. A proposição apresenta conteúdo compatível com os valores constitucionais de promoção da diversidade cultural e preservação do patrimônio imaterial brasileiro.

No tocante ao conteúdo, a proposição original promove inovação normativa autônoma ao reconhecer genericamente a “Ciranda” como manifestação da cultura nacional. Já Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura promove alteração substancial ao delimitar o objeto normativo para “Ciranda do Nordeste”. Tal modificação revela-se juridicamente relevante e tecnicamente adequada.

Conforme registrado no parecer da Comissão de Cultura, o próprio processo de reconhecimento conduzido pelo Iphan concluiu pela adoção da expressão “Ciranda do Nordeste”, em razão da abrangência territorial e da identidade cultural compartilhada entre manifestações existentes nos Estados de Pernambuco, Alagoas e Paraíba. Desse modo, o substitutivo



aperfeiçoa a segurança jurídica da proposição ao conferir maior precisão ao objeto reconhecido legislativamente.

Além da alteração substancial mencionada, o substitutivo promove ajustes redacionais relevantes. A redação original menciona “Esta Lei declara a Ciranda, como Manifestação da Cultura Nacional”, enquanto o substitutivo dispõe que “Fica reconhecida a Ciranda do Nordeste como manifestação da cultura nacional.” A modificação elimina impropriedade redacional, aprimora a concordância nominal e simplifica a estrutura normativa.

Também foi suprimido o art. 2º da proposição original: “Fica reconhecido a Ciranda, como Manifestação da Cultura Nacional, nos termos do art. 215, §1º, da Constituição Federal.” O dispositivo possuía natureza predominantemente explicativa e reproduzia fundamento constitucional já inerente à matéria, sem conteúdo normativo autônomo. Sua retirada promove maior concisão e coerência sistêmica, em conformidade com os critérios de clareza, precisão e ordem lógica previstos na Lei Complementar nº 95, de 1998. O substitutivo também elimina redundância normativa existente no texto original, concentrando o conteúdo material em único dispositivo substantivo.

Nesse contexto, conclui-se que o substitutivo aperfeiçoa significativamente a técnica legislativa da proposição original.

Ademais, a proposição e o substitutivo apresentam juridicidade, pois inovam validamente no ordenamento jurídico ao promover reconhecimento legislativo de manifestação cultural brasileira, harmonizando-se com o sistema constitucional de proteção do patrimônio cultural nacional. Não se verificam antinomias, incompatibilidades sistêmicas ou afronta aos princípios gerais do Direito.

A matéria revela coerência com a ordem constitucional vigente e observa os parâmetros de segurança jurídica e de racionalidade normativa.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.974, de 2023, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura.



Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada LÍDICE DA MATA  
Relatora

Apresentação: 06/07/2026 16:16:13.463 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3974/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263472540000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

